

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 750/92 - Ap. Proc. DE Ribeirão Pires nº
0223/92 - Ap. Proc. DE de Ribeirão Pires nº 0035/92.

INTERESSADO : Mário Garcia Manteiga Júnior
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final
RELATOR : Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PARECER CEE Nº : 1389/92 CEPG Aprovado em: 02.12.92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Em 22/06/92, Sônia Maria dos Santos Garcia recorre a este Colegiado, contra a retenção de seu filho, Mário Garcia Manteiga Júnior, em Português e Matemática, na 7ª série do 1º grau, em 1991, no Centro Educacional SESI-80, em Ribeirão Pires.

1.2. Em 21/01/92, a Coordenadora do Centro Educacional SESI-80, em resposta a solicitação de reconsideração do resultado final das avaliações, de 1991, do aluno Mário Garcia Manteiga Júnior, reúne o Conselho de Classe, que ratifica a sua retenção nos componentes curriculares: Português e Matemática.

1.3. Em 04/02/92, a mãe dirige-se à DE de Ribeirão Pires, solicitando revisão da retenção de seu filho, alegando que:

- o desempenho do aluno foi bom, de acordo com sua capacidade intelectual;

- o 1º Conselho de Classe poderia ter optado pela aprovação do aluno em Português e Matemática, pois já tinha conhecimento das dificuldades de aprendizagem por ele apresentadas;

- não foram levados em conta a idade do aluno (16 para 17 anos), em relação à série cursada, e o fato de trabalhar em uma indústria mecânica;

- houve discrepâncias nas avaliações bimestrais, em Português;

- essa é a 4ª retenção do aluno, no 1º grau de ensino.

1.4. Em 05/03/92, a Comissão de Supervisores da DE Ribeirão Pires concluiu que a retenção será benéfica ao aluno, após examinar a sua trajetória escolar e os argumentos apresentados pela mãe. Expõe que:

- o aluno cursou 3 anos consecutivos a 1ª série do 1º grau; transferido de escola, obteve promoções consecutivas desde a 2ª até a 5ª série; na 6ª série foi transferido para o SESI-80, onde foi retido, logrando promoção no ano seguinte, para a 7ª série, na qual foi retido, em 1991;

- não aceita a alegação da requerente de que o aluno poderia ter sido promovido em Português e Matemática, só porque houve um melhor crescimento no final do ano.

1.5. Em 26/07/92, o recurso é analisado por este Colegiado e para melhor analisar o caso, o processo é baixado em diligência junto à DE/Ribeirão Pires, para que fossem anexados os documentos mencionados na Indicação CEE 2/91, que acompanha a Deliberação CEE 3/91.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Na ficha individual o rendimento global do aluno, em 1991, apresenta as seguintes notas:

Português 3,6; História 5,0; Geografia 5,0; Ciências 5,3; Matemática 1,8; Inglês 5,0; Educação Física 7,5; Educação Artística 6,3; Educação Moral e Cívica 5,0; A. Econ. 6,1.

2.1.1. Nos diários de classe de Matemática e Português - constata-se que foram aplicadas, no mínimo, quatro avaliações bimestrais e adotada a recuperação paralela.

Tanto a recuperação paralela, como a recuperação final, foram devidamente planejadas nos dois componentes curriculares.

2.1.2. Conforme o artigo 6º da Deliberação CEE nº 3/91: "Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de arguição de ilegalidade".

No presente caso não fica caracterizado ilegalidade, discriminação ou descumprimento das normas regimentais.

3 - CONCLUSÃO

Deixa-se de acolher o recurso da senhora Sônia Maria dos Santos Garcia, mãe de Mário Garcia Manteiga Júnior, da 7ª série do 1º grau do Centro Educacional SESI nº 80, de Ribeirão Pires, DE de Ribeirão Pires, DRE -6- Sul, por não configurar manifesta ilegalidade no processo de avaliação do aluno.

São Paulo, 09 de novembro de 1992.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Clara Paes Tobo e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de dezembro de 1992.

a)Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente